

dos de 1928. Em 1965, o Presidente Castelo Branco, que sempre manifestou um interesse legítimo pelo teatro, assinou a Lei nº 4.641 definindo algumas profissões do espetáculo e determinando a sua regulamentação. Em 1970, aproveitando a constituição de uma Comissão Interministerial para o estudo da programação ao vivo das televisões, o Ministro Jarbas Passarinho (que, ainda na Pasta do Trabalho, tinha assinado a Portaria 398 garantindo o contrato de trabalho para o artista e seu registro obrigatório no Ministério), encarregou a mesma Comissão da elaboração de um anteprojeto de lei regulamentando todas as profissões do espetáculo. A comissão reuniu os três Ministérios interessados — Trabalho e Previdência Social, Comunicações, Educação e Cultura — este representado pelo então Diretor de Planejamento do Instituto Nacional do Cinema. As reuniões desta Comissão estiveram presentes os representantes dos Sindicatos de Artistas e Técnicos e dos Radialistas, embora sem direito a voto ou veto.

Embora ainda tímido, o projeto elaborado pela Comissão, se transformado em lei, tornará possível o enquadramento da classe nas garantias legais e poderá tolher os inúmeros abusos de que são vítimas os profissionais. Poderá também abrir caminho para a tão necessária unificação da classe, hoje dividida entre os Sindicatos

dos Radialistas e o dos Artistas e Técnicos em Espetáculos. O Sindicato dos Artistas e Técnicos está subordinado à Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, e o Sindicato dos Radialistas, à das Comunicações.

É interessante anotar alguns dos pontos principais do anteprojeto, o que passamos a fazer a seguir.

No Capítulo das definições e da classificação profissional acham-se definidas 83 especialidades profissionais, classificadas desde o setor da autoria até o da manutenção técnica. No Capítulo da qualificação profissional, diz o Artigo 8, Parágrafo 1º: "Mediante diploma de curso ou escola especializada, reconhecida pelo MEC, ou prova do exercício profissional por mais de seis meses de trabalho efetivo". Parágrafo 2º: "Poderá obter autorização de trabalho, como provisionado, o que apresentar atestado do empregador de que pretende admiti-lo, ouvido o sindicato da categoria profissional". Parágrafo 3º: "Nenhuma empresa poderá ter a seu serviço provisionados definidos no parágrafo anterior em proporção superior a 25% do total dos contratados".

No Capítulo da contratação, diz o Artigo 27: "A remuneração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será fixada em escala salarial, com o respectivo salário-mínimo relativo a cada atividade, profissão

ou função, mediante acordo coletivo entre as representações das categorias profissionais e econômicas". Artigo 30: "É vedado o trabalho profissional gratuito de profissionais especializados em programas, espetáculos e produções, a qualquer título". No Capítulo dos direitos Autorais e conexos, diz o Artigo 32: "À remuneração básica prevista em contratos de trabalho dos profissionais constantes da enumeração do Art. 7º desta Lei, para espetáculos gravados sob qualquer forma, corresponderá apenas uma modalidade de divulgação entre as seguintes: a) exibição em salas cinematográficas comerciais; b) transmissão por emissoras de televisão", etc. Parágrafo único: "A divulgação, por outras das modalidades mencionadas neste artigo, da obra gravada implicará obrigatoriamente no pagamento de uma remuneração adicional estabelecida em termo aditivo ao contrato". Parágrafo único do Art. 33: "No ato da contratação, ou enquanto perdurar o contrato, fica expressamente proibida a cessão de direitos autorais e conexos às empresas empregadoras ou a quaisquer outros componentes do mesmo grupo, cadeia, ou rede".

Artigo 40: "Em produções de origem nacional, só será permitida a dublagem da voz do ator, por terceiro, com a sua autorização expressa em documento separado do contrato". Artigo 45: "No caso de gravação por qualquer sistema exigindo

dublagem posterior da voz, os contratos estabelecerão expressamente a forma de remuneração e o período em que será realizada a dublagem". Nas Normas Gerais, diz o Artigo 35: "Não sendo contratado especificamente para determinadas tarefas ou comportamento, nenhum artista ou técnico será obrigado a interpretar ou participar da realização de cenas passíveis de pôr em risco sua integridade física ou moral". No Capítulo das disposições finais, postula o Artigo 51: "Será impedido de receber qualquer benefício concedido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, relativamente a programa, espetáculo ou produção, a empresa que o tenha realizado sem cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

"PANORAMI" "CINEMA BRASILIANO"

FILME CULTURA registra o recebimento de uma publicação especial editada pelos "Panorami Internazionali del Cinema", dedicada ao cinema brasileiro, por ocasião da mostra promovida em Nápoles entre 21 e 28 de maio do corrente ano, sob o patrocínio do governo italiano. De alto nível gráfico, a publicação constitui-se numa efetiva promoção do nosso cinema. Contém, além de um pequeno histórico do cinema brasileiro, informações sobre realizadores, fichas técnicas, sinopses e fotos de todos os filmes apresentados.